



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1893966 - SP (2020/0229180-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**RECORRENTE** : **TECNOFLUOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**  
**ADVOGADOS** : **MOACIL GARCIA - SP100335**  
                  : **SAMANTHA ROMERA DUARTE - SP320734**  
                  : **RAFAEL CRUZ DA SILVA - SP309699**  
**RECORRIDO** : **ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR** : **RUBENS BONACORSO CASAL DE REY - SP430734**

### **EMENTA**

Processo civil. Duplo ajuizamento. Custas processuais devidas nos dois processos, independentemente da citação da parte contrária. Conhecimento e desprovimento do Recurso Especial.

1. Ajuizamento da petição inicial forma relação jurídica processual linear. A citação tem o condão de triangularizá-la com produção de efeitos para o polo passivo da demanda.

2. As custas judiciais têm natureza jurídica taxa. Portanto, as custas representam um tributo. A aparente confusão ocorre por algumas legislações estaduais utilizarem o termo genérico “custas”, outro, porém, empregarem duas rubricas: custas e taxa judiciária.

3. As custas podem ser cobradas pelo serviço público efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte. Ao se ajuizar determinada demanda, dá-se início ao processo. O encerramento desse processo exige a prestação do serviço público judicial, ainda que não se analise o mérito da causa.

4. Com o ajuizamento de novos embargos à execução fiscal, novas custas judiciais devem ser recolhidas.

5. Recurso conhecido e desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Especial interposto contra decisão colegiada do Tribunal de Justiça de São Paulo por TECNOFLUOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do Estado de São Paulo. A parte recorrente alega, em síntese, que buscou dar interpretação ao art. 90 do CPC nos seguintes termos:

Cuida-se de agravo interposto contra r. decisão de fls., que determinou no processo de origem (embargos à execução fiscal ri 9 1010380-07.2017.8.26.0152) que a Embargante promovesse novo recolhimento

de custas judiciais, não considerando a taxa judiciária juntada naquela exordial. Neste sentido, o juízo de origem não aceitou as custas juntadas aos embargos à execução (processo n 9 1010380-07.2017.8.26.0152), pois elas teriam sido utilizadas quando da distribuição de outro embargos à execução fiscal (processo n 9 1007944-75.2017.8.26.0152). Convém destacar, que ambos os embargos foram opostos contra a execução fiscal n 9 1500169-49.2017.8.26.0152, porém o embargos n 9 1007944-75.2017.8.26.0152 foi interposto prematuramente, antes que a execução fiscal de origem estivesse garantida. ((e-STJ fls. 252-256) (...)

O v. acórdão foi fundamentado no sentido de que inexistente previsão legal para que seja utilizada a mesma guia de custas que foi usada quando da distribuição dos embargos à execução n 9 1007944-75.2017.8.26.0152, cuja agravante, ora embargante teria pedido desistência, além disso, afirmou que seria o caso de aplicação do art. 90, do CPC.

Ocorre que, o art. 90, do CPC diz respeito da sentença que reconhece a renúncia ou desistência de uma das partes após ter ocorrido no processo a citação da outra parte, a qual veio compor a relação processual triangular, inclusive, e por isso, a norma dispõe que a parte que desistiu deve também pagar honorários advocatícios.

O acórdão recorrido enfrentou a matéria:

A contradição consiste em aplicar o art. 90 a caso que se refere a custas iniciais relativas à oposição de embargos à execução fiscal e não custas finais de processo que tramitou in totum. Volta a afirmar que não houve prestação jurisdicional e a taxa judiciária se aplica quando o serviço for efetivamente utilizado pelo contribuinte (arts. 77 e 79 da Lei estadual n.º 11.608/2003). Além disso, o acórdão não abordou o argumento de que ambos os embargos tinham por objetivo insurgir-se contra a mesma execução fiscal, sendo possível a utilização da mesma guia de custas original. Aí residem as omissões. Pede o prequestionamento da matéria. Pugna por manifestação sobre tais pontos, ainda que redunde em alteração do julgado. (e-STJ fls. 258-262)

O Ministério Público foi intimado, mas não apresentou manifestação (e-STJ Fl.305).

É o relatório.

## VOTO

Entendo que a matéria foi prequestionada por ter havido referência expressa à controvérsia aqui decidida na origem. Verifico também que não há necessidade de reapreciação do substrato fático do acórdão recorrido.

O art. 90 do CPC estabelece a responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios em caso de desistência e renúncia:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os

honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

O art. 84 do CPC estabelece o que pode ser incluído na categoria “despesa processual”:

Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

Como é possível perceber da leitura do dispositivo, no gênero despesas, podem ser incluídas diversas verbas: indenização de viagem, remuneração do assistente técnico, diária de testemunha e as custas judiciais.

As custas judiciais têm natureza jurídica taxa. Portanto, as custas representam um tributo. A aparente confusão ocorre por algumas legislações estaduais utilizarem o termo genérico “custas”, outro, porém, empregarem duas rubricas: custas e taxa judiciária.

Como se sabe, o tributo taxa pode ser cobrado em razão do exercício do poder de polícia ou em razão do serviço público efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte:

Art. 145 da Constituição. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)|I - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Ora, ao se ajuizar determinada demanda, dá-se início ao processo. O encerramento desse processo exige a prestação do serviço público judicial, ainda que não se analise o mérito da causa.

Assim, o fato de o primeiro processo de embargos à execução fiscal ter sido oposto “prematuramente”, de acordo com a alegação da própria parte recorrente, e ter gerado desistência sem a citação da parte contrária não afasta a necessidade de recolhimento das “custas” porque o serviço público foi prestado e estava à disposição do contribuinte.

Além disso, com o ajuizamento da demanda, já existe relação jurídica processual, ainda que linear. A citação da parte apontada para figurar no polo passivo apenas tem o condão de ampliar a relação jurídica. Logo, já há processo e já existe prestação do serviço público.

Por conseguinte, o ajuizamento de um segundo processo de embargos gera um novo fato gerador do tributo.

O argumento de que o art. 90 somente se refere à sentença também não merece prosperar para o caso concreto por dois fundamentos.

Primeiro, é preciso perceber que, quando o legislador processual civil se refere ao termo “sentença” no CPC, pode se referir especificamente ao ato decisório sentença, mas pode se referir a outros atos decisório. O art. 489 do CPC, por exemplo, é aplicável a diversos atos decisórios:

**“2. Aplicação a outras decisões.** O dispositivo aplica-se integralmente a acórdão, que é a decisão colegiada proferida por tribunal (CPC, art. 204). Também se aplica integralmente às decisões interlocutórias (CPC, 203, § 2.º), aí incluída a decisão parcial de mérito

(CPC, art. 356). Em outras palavras, não somente a sentença, mas também a decisão interlocutória e o acórdão devem conter, a um só tempo, relatório, fundamentos e dispositivo. No CPC/1973, havia um dispositivo que não foi reproduzido no atual CPC. O art. 165 do CPC/1973 previa textualmente que “As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458 [equivalente ao art. 489 do CPC/2015]; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso”. A falta de reprodução de tal dispositivo ou de uma disposição equivalente confirma que o disposto neste art. 489 do atual CPC há de ser aplicado a *todos* os tipos de pronunciamento judicial, devendo todos eles ser devidamente fundamentados”. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Comentários ao art. 489. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. (coords.). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil: de acordo com as alterações da Lei 13.256/2016 (formato eletrônico)*, 2ª ed., São Paulo: RT, 2016, comentários ao art. 489.

Da mesma forma, no que se refere ao art. 90 do CPC, a afirmação simplista de que haveria a aplicação do dispositivo apenas para o ato sentença é preciso ser feita com cuidado.

Para o caso concreto, no entanto, essa discussão acaba por ser irrelevante tendo em vista que a desistência dos primeiros embargos à execução fiscal em que houve o recolhimento de custas gerar, como consequência, o ato decisório específico sentença, sendo devido, portanto, naquele processo, o tributo pelo serviço público judicial.

Com o ajuizamento, o processo já existe, na forma do disposto no art. 312 do CPC:

Art. 312. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado.

A citação apenas integra um novo sujeito à relação jurídica processual já existente.

Com o ajuizamento de novos embargos à execução fiscal, como ocorreu no caso, novas custas judiciais devem ser recolhidas, sendo, portanto, correta a conclusão da decisão interlocutória e do acórdão no recurso de agravo de instrumento.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso especial.